



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000129/2004-40
Recurso nº 341.201 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.527 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente VALE VERDE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO, ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DIPJ - Caracterizado o atraso na entrega da Declaração de Informações, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.48/49) que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 1999, da empresa supra, no valor de R\$ 70 693,45.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que entregou espontaneamente a declaração, dando conhecimento à Secretaria da Receita Federal de toda sua movimentação econômico-fiscal e informando ser devedora dos tributos considerados como base de cálculo para a multa cobrada.

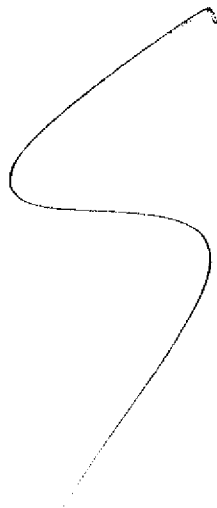
Aduziu que, com a edição da Lei nº 10 684, de 30 de maio de 2003, formalizou seu pedido de parcelamento especial (Paes), abrangendo todos seus débitos existentes em fase administrativa ou judicial, incluindo, inclusive, aquele considerado como base de cálculo para aplicação da multa cobrada.

Ponderou que o débito em tela, se existia, deveria ter sido apresentado pela Receita Federal por ocasião do enquadramento no Paes, e não após encerramento do prazo para o parcelamento.

Requeru o cancelamento do débito ou seu enquadramento para ser pago na forma e no prazo estabelecidos no Paes.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 14-17.235, de 11 de outubro de 2007, fls.48/50, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.54, em 20/12/2007, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.55/58), em 18/01/2008 que, em síntese, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/1999, em 29/08/2003, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, para 29/10/1999.

O atraso na entrega da DIPJ/1999 revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

A apresentação da declaração de Informações – DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega, conforme prescrito no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e, na Lei nº 10.426/2002 (art. 7º, inciso I) que transcrevo a seguir:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

(...)

Embora a Recorrente tenha tomado as providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, as mesmas foram extemporâneas, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Dessa forma, estando a interessada obrigada à apresentação da Declaração de Informações (DIPJ/99), e, sendo incontestado que, apresentou a Declaração, com atraso, é de se manter a exigência da multa no valor lançado.

A recorrente também alega que, com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, formalizou seu pedido de parcelamento especial (Paes), abrangendo todos seus débitos existentes em fase administrativa ou judicial, incluindo, aquele considerado como base de cálculo para aplicação da multa cobrada.

A recorrente traz como paradigma ao alegado a decisão da mesma DRJ no processo nº 13847.000136/2004-41, desse contribuinte, Acórdão nº 14-13.183 – 4ª Turma da DRJ/RPO, nos seguintes termos (fl.62):

Quanto à alegação vinculada ao PAES, é de se registrar que, nos termos da legislação de regência, cabe a inclusão, independentemente da data em que viriam a ser lançadas, as multas por atraso relativas às declarações cujo prazo para apresentação encerrou-se anteriormente a 28/02/2003 e respectiva entrega tenha se efetivado até 28 de novembro de 2003. Atendendo essas condições deve a autoridade preparadora providenciar que sejam incluídas no parcelamento especial, com atenção ao disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

Nesse ponto, entendo que se trata de matéria distinta do auto de infração, objeto de julgamento, cabendo à autoridade preparadora decidir acerca do pedido de inclusão no parcelamento, à luz da Lei nº 10.684/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Relatora Ester Marques Lins de Sousa



Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

SEGUNDA CÂMARA/1ª SESSÃO

2ª

fls. _____

Processo nº : 13047-000/20/2004-40

Interessado(a) : *Val Verde S/A*

TERMO DE JUNTADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

2ª Câmara/1ª Sessão

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1002-00-507

(fls.) _____

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da
Receita Federal em _____